



Município de Mercedes

Estado do Paraná

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS PROCESSO LICITATÓRIO Nº 203/2017 TOMADA DE PREÇOS Nº 24/2017

Às 09:00 (nove horas) do dia 07 (sete) de fevereiro do ano de 2018 (dois mil e dezoito), reuniram-se na Sala de Licitações da Prefeitura do Município de Mercedes, os membros da Comissão Permanente de Licitações (doravante CPL), designados pela Portaria n.º 287, de agosto de 2017, que subscrevem a presente Ata, para dar sequência aos trabalhos relativos ao procedimento supra, procedendo à abertura e julgamento das propostas técnicas do processo de licitação modalidade TOMADA DE PREÇOS n.º 24/2017, que tem por objeto a *contratação de empresa para prestação de serviços técnicos para execução de revisão do Plano Diretor municipal – PDM, do Município de Mercedes*. Decorrido o período recursal competente, participam do certame as empresas *PDM, do Município de Mercedes*. Participou do certame as empresas **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA – ME, CNPJ nº 23.146.943/0001-22 (doravante LIDER); DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA – EPP, CNPJ nº 04.915.134/0001-93 (doravante DRZ); e LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA., CNPJ Nº 08.019.808/0001-22 (doravante LATUS)**. Nenhuma licitante indicada anteriormente, dispõem de representante presente à sessão, tendo a CPL realizado a abertura do Envelope "B" – Proposta Técnica – da(s) empresa(s) participante(s), realizando a análise de seu conteúdo. De acordo com o quadro de pontos pleiteados pela Licitante DRZ, a CPL averiguou e deliberou sobre as seguintes pontuações: a) No que se refere ao critério 2 – Plano Diretor Municipal de Município Limítrofe ao Município Pólo e Região Metropolitana, foi apresentado 1 (um) PDMS do Município de Manhuaçu – MG, que segundo o último censo (2010) a população era de 79.574 habitantes. A licitante atribuiu 13 pontos para o item, sendo que a CPL, após análise, concluiu que a pontuação realtiva a tal item é igual a 13,5 pontos. Tal avaliação é relativa ao posicionamento na coluna de 50.000 à 100.000 habitantes. b) Quanto ao Critério 3 – Plano Diretor Municipal - Outras Situações, a Licitante atribuiu 12 pontos, referente a 2 (dois) atestados. Entretanto, segundo o IBGE, a soma de habitantes dos Municípios a que se referem os atestados corresponde a 59.656 habitantes. Nesse sentido, atribui a CPL a pontuação de 12,5 pontos para o item. c) Quanto ao Critério 8 – Integrante de Equipe de PDM, a Licitante apresentou a pontuação de 0,5 para o profissional de direito, porém após conferência com o Edital, observou-se que o mesmo apresenta a pontuação de 1,5, sendo esta a pontuação atribuída pela CPL. A mesma situação acontece com os profissionais integrantes da equipe da proponente Arquiteto e Urbanista, Economista, Engenheiro Civil, tendo a CPL atribuído a pontuação correta, segundo o Edital. A somatória total final atribuída pela Licitante DRZ é de 43 pontos, porém, a CPL, após análise, conclui que a pontuação final da **Licitante DRZ é 48**. Com relação a Licitante **LÍDER**: a) Quanto ao Critério 2, a pontuação atribuída pela Licitante foi de 15 pontos, entretanto, em análise, a CPL atribui **13,5 pontos, haja vista que em análise foi constatado apenas 2 (dois) atestados condizentes (Município de Brumado e Município de Ponte Nova)**. b) Quanto ao Critério 3, a licitante atribuiu 13 pontos, porém a CPL, em análise, atribui apenas 11 (onze), relativo ao atestado do Município de Orleans, haja vista que os demais atestados não atendem as exigências (o atestado do Município de Rifaina possui prazo e população inferior ao exigido; o atestado do Município de Ampére

Página 1 de 3



Município de Mercedes

Estado do Paraná

possui população inferior a exigida). c) A Licitante Líder nos Critérios 5 e 6 não observou o disposto no subitem 1.1.5 do Anexo IX do Edital, que veda a utilização de atestados utilizados para pontuar nos Critérios 1, 2 e 3, por isso, a CPL não atribuiu pontuação alguma. d) Quanto ao Critério 7, a Licitante atribuiu 1,0 ponto para o Administrador, porém, a CPL atribuiu 0,5 pontos, ante a ausência de comprovação do tempo de formação. e) Quanto ao Critério 7, a CPL não atribuiu pontuação para a Cientista Social, haja vista a ausência de autenticação do documento apresentado (subitem 1.1.12 do Anexo IX, do Edital). f) Quanto ao Critério 7, a CPL atribuiu 0,5 pontos para o profissional de economia, haja vista a ausência de comprovação do tempo de formação alegado. g) Quanto ao Critério 7, a CPL atribuiu 0,5 pontos para o profissional facilitador, haja vista a ausência de comprovação do tempo de formação alegado. h) Quanto ao Critério 8, a CPL desconsiderou a pontuação relativa ao facilitador, porque segundo o edital este não pontua. A somatória total final atribuída pela Licitante LIDER é de 59 pontos, porém, a CPL, após análise, conclui que a pontuação final da **Licitante LIDER é 42**. Com relação a Licitante **LATUS**: a) Quanto ao Critério 6, a licitante atribuiu pontuação, porém não comprovou com acervo técnico, por isso a pontuação foi desconsiderada pela CPL. b) Quanto ao Critério 8, a licitante atribuiu 0,5 pontos para o administrador, mas não comprovou a condição de integrante de equipe de PDM, razão pela qual foi desconsiderado pela CPL. c) Quanto ao Critério 8, a licitante atribuiu 1 ponto para o profissional geógrafo, entretanto, a CPL atribuiu apenas 0,5, que é a pontuação máxima admitida pelo Edital. d) Quanto ao Critério 6, a licitante atribuiu 2,5 pontos para a função de coordenadora, entretanto, a CPL não atribuiu pontuação, haja vista a inexistência da comprovação da efetiva participação. A somatória total final atribuída pela Licitante LATUS é de 67 pontos, porém, a CPL, após análise, conclui que a pontuação final da **Licitante LATUS é 63,5**. Em seguida, aplicou a CPL a fórmula constante do item 1.2 do Anexo IX do Edital, para cálculo da nota técnica da proponente, obtendo o seguinte resultado: **a) a licitante LATUS obteve NTP 1,00000; b) a licitante DRZ obteve NTP 0,75590; e c) a licitante LÍDER obteve NTP 0,66141**. O presidente da CPL informou, em seguida, que dar-se-á cumprimento às disposições constantes do artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93, que prevê o período de 05 (cinco) dias úteis para interposição de eventuais recursos. Decorrido o período indicado e em não havendo qualquer manifestação por parte de quaisquer interessados, ou julgados eventuais recursos, nova data para sequência dos trabalhos deverá ser publicada e as licitantes participantes devidamente intimadas. Finda a sessão e nada mais havendo a constar, encerrou-se a presente ata que lida e achada conforme vai assinado por todos.

Comissão de Licitações:

MARCELO DIECKEL
Presidente

JAKSON FELIPE WINKELMANN
Membro

Página 2 de 3



Município de Mercedes

Estado do Paraná

JUCIMARA C. BISCARO
Membro

JESSICA FINCKLER
Membro

NILMA EGER
Membro